



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10315.720952/2012-03
ACÓRDÃO	3302-014.925 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de janeiro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	CAJUINA SAO GERALDO LTDA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA.

Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício.

Sala de Sessões, em 31 de janeiro de 2025.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relator

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus, Marina Righi Rodrigues Lara, Mário Sérgio Martinez Piccini, Sílvio José Braz Sidrim e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 3ª Turma da DRJ/BEL contra o Acórdão de nº 01-35.008 que julgou procedente a Impugnação apresentada em oposição ao Auto de Infração lavrado para a cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor de R\$ R\$ 3.819.546,23, acrescido de juros e multa, totalizando R\$ 8.340.099,28 (oito milhões e trezentos e quarenta mil e noventa e nove reais e vinte e oito centavos):

SUJEITO PASSIVO	
CNPJ	
06.942.221/0001-65	
Nome Empresarial	
CAJUINA SAO GERALDO LTDA	
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	
Imposto	3.819.546,23
Juros	1.655.893,31
Multa	2.864.659,74
Valor do Crédito Apurado	8.340.099,28

O referido Acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2009 IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMOS ISENTOS.

No direito tributário brasileiro, o princípio da não-cumulatividade é implementado por meio da escrita fiscal, com crédito do valor do imposto efetivamente pago na operação anterior e débito do valor devido nas operações posteriores. Assim, o direito ao crédito do IPI condiciona-se a que as aquisições de insumos utilizados no processo de industrialização tenham sido efetivamente oneradas pelo imposto, excluindo-se, portanto, as aquisições isentas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Exercício: 2013 DECISÃO JUDICIAL Os precedentes objetivos e definitivos do STF constituem circunstância jurídica nova, apta a fazer cessar, prospectivamente, e de forma automática, a eficácia vinculante das anteriores decisões transitadas em julgado, relativas a relações jurídicas tributárias de trato sucessivo, que lhes forem contrárias.

Em regra, o termo a quo para o exercício do direito conferido ao Fisco de voltar a cobrar o tributo antes tido por inconstitucional pela coisa julgada, é a data do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STF, salvo nas específicas hipóteses em que a cessação da eficácia da decisão tributária transitada em julgado tenha ocorrido em momento anterior à publicação Parecer PGFN/CRJ n. 492, de 2011, quando o termo a quo do direito conferido ao Fisco de voltar a exigir, do contribuinte autor, o tributo em questão, é a publicação do citado Parecer.

DECADÊNCIA.

Na definição do termo inicial do prazo de decadência nos lançamentos por homologação, há de se considerar o cumprimento pelo sujeito passivo do dever de antecipar-se à atuação da autoridade administrativa para constituição do

crédito tributário, interpretando a legislação aplicável para apurar o montante e efetuar o pagamento ou o recolhimento do tributo ou contribuição correspondente. Na inexistência de antecipações aplica-se a regra geral prevista no art. 173, I, do CTN.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Como mencionado, diante da exoneração do crédito em valor superior ao limite de alçada, previsto na Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, houve Recurso de Ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, Relatora

No presente caso, o Recurso de Ofício foi apresentado, em razão da exoneração pela DRJ da integralidade do crédito tributário lavrado.

Ocorre que, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, bem como da Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, caberá Recurso de Ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), apenas quando a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Ressalta-se que, o referido limite de alçada, para fins de admissibilidade do recurso, deve ser aquele vigente na data de sua apreciação em segunda instância, conforme disposto na Súmula CARF nº 103.

No caso dos autos, verifica-se que o lançamento foi realizado para a cobrança de crédito tributário correspondente à R\$ 8.340.099,28 (fl. 02), valor inferior ao limite de alçada vigente no presente momento.

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício, uma vez que o valor exonerado é inferior ao limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 2, de 17/01/2023.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara